



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

Offício nº 018/2021

Teresina, 12 de julho de 2021.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: *"Institui a criação de Centros de Assistência Especializada aos órgãos da COVID-19 e dá outras providências."*

RAZÕES DO VETO

As regras que disciplinam a competência legislativa das pessoas públicas políticas (União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios) repousam, originariamente, na Constituição Federal de 1988, o que, em obediência ao Princípio da Simetria ou Paralelismo das Formas, torna compulsória a sua observância por todos os entes federados. Assim, desrespeito aos referidos postulados contamina o ato normativo produzido, tornando-o inconstitucional, sob o prisma formal.

Nesse sentido, o sistema constitucional brasileiro, tendo em vista as peculiaridades que recobrem a Federação, estabelece as matérias que integram a competência legislativa dos entes federados. Em outras palavras, determinados temas somente poderão ser validamente disciplinados por atos normativos editados pela *pessoa* política constitucionalmente habilitada ou legitimada.

Dessa forma, uma unidade federada não pode legislar acerca de matéria que, por força de expressa disposição constitucional, foi atribuída a outro ente da federação. Nesse sentido, vale destacar que, no presente Projeto de Lei, não há qualquer violação às normas constitucionais definidoras das competências legislativas, ou seja, é possível o Município legislar sobre a matéria em tela.

Inobstante, apesar da possibilidade de o Município poder legislar sobre a matéria em estudo, alguns temas estão reservados à atuação específica do Poder Executivo. Quanto a este ponto, as matérias que apresentam alguma limitação à iniciativa legislativa parlamentar são aquelas relacionadas à estruturação de órgãos/entidades e estruturas administrativas vinculadas ao Poder Executivo.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial assente, o rol de limitações à iniciativa legislativa parlamentar está previsto, taxativamente, no art. 61, da Constituição Federal. O § 1º do sobredito dispositivo dispõe sobre matérias em que a iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República, especificamente aquelas referentes a servidores públicos e à Organização Administrativa. Assim, qualquer dispositivo de lei municipal que violar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo padece de vício insanável de inconstitucionalidade.

A Sua Excelência o Senhor

Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR

Presidente da Câmara Municipal de Teresina

N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

Nesse sentido, atendendo as disposições constitucionais, a própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 71, V, assim dispõe:

“Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.”

Nesse sentido, o Projeto em epígrafe, ao dispor sobre a “criação de Centros de Assistência Especializada”, institui uma estrutura orgânica a ser administrada por algum órgão/entidade administrativa vinculada ao Poder Executivo.

Ora, para que sejam implantados os sobreditos Centros de Assistência, o Poder Executivo deverá canalizar esforços e recursos (financeiros, materiais e humanos), interferindo, pois, na sistemática de sua atuação administrativa, o que, de certo, suprimirá a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo e seus auxiliares de organizarem, internamente, suas rotinas administrativas.

Disciplinar normativamente a organização e o funcionamento dos órgãos administrativos, impondo-lhes, ainda que sob aspectos simples, deveres jurídicos – *por mais nobres que sejam os propósitos* –, configura assunto de administração típica e ordinária. Constitui, por conseguinte, matéria que, por força de inegáveis repercussões na esfera administrativa, está inserida no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, sob o ponto de vista da constitucionalidade material, vale destacar que o Município de Teresina já dispõe de uma ampla rede de serviços voltada para a saúde mental da população, sendo composta de *07 Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, 06 ambulatórios de saúde mental, 08 leitos de Atenção Psicossocial no Hospital da Primavera e 01 PROVIDA (destinado ao atendimento de pessoas com comportamento suicida)*.

Dessa forma, é imperioso destacar que as pessoas enlutadas por perda de familiares e amigos, em virtude da Covid-19, já dispõem da possibilidade de atendimento pela atual estrutura de serviços municipais que cuida da saúde mental, de maneira que a criação de mais uma estrutura administrativa com essa finalidade – na forma disposta no anexo Projeto de Lei, ora vetado –, acarretaria custos adicionais ao Município, até mesmo porque não existe financiamento para custeio desse serviço por parte do Ministério da Saúde, de acordo com as informações da Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Por fim, resta acentuar que os atendimentos voltados à saúde mental, de uma forma geral, já estão previstos nas atribuições técnicas dos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, conforme dispõe a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, razão pela qual a implementação da proposição legislativa em análise acarretaria em uma sobreposição de competência.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

JOSÉ PESSOA LEAL

Prefeito de Teresina



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA.

LEI Nº _____

DE _____

DE _____

Nº 78/21

APROVA:

Institui a criação de Centros de Assistência Especializada aos órfãos da COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,
Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Cria o Centro de Assistência especializada à bebês, crianças, adolescentes e jovens que ficaram órfãos por conta da Covid-19.

§ 1º Tem como função prestar assistência psicológica e social aos órfãos por conta da Covid-19, que por falta de parentes tiveram que ser encaminhados para os abrigos, bem como aos que estão sendo criados por familiares.

§ 2º O Centro de Assistência Especializada aos órfãos da Covid-19 será composto pelos seguintes profissionais:

- I – Médico psiquiatra
- II – Psicólogo
- III – Assistente Social

Art. 2º Inclui como grupo prioritário nos programas de habitação os órfãos em virtude da Covid-19 e seu novo responsável.

Parágrafo único. São critérios para ter direito à essa prioridade:

- I – renda familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente por membro familiar;
- II – estar inscrito no cadastro do CRAS de sua respectiva região.

Art. 3º Dá prioridade aos órfãos em virtude da Covid-19 e seu novo responsável nos cursos de aperfeiçoamento e profissionalizante oferecidos pela Prefeitura Municipal de Teresina.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

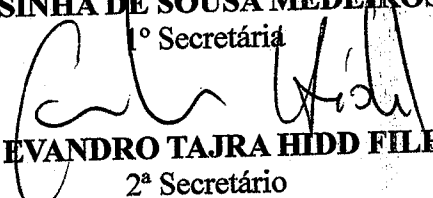
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 09 de junho de 2021.


Ver. **JEVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Teresina


Ver.ª **TERESINHA DE SOUSA MEDEIROS SANTOS**
1º Secretária


Ver. **EVANDRO TAJRA HIDD FILHO**
2º Secretário